

Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Presidência. Professor Titular (UNAMA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFPA).

SUMÁRIO: 1 Introdução • 2 O artigo 149 do Código Penal Brasileiro e os elementos para a sua caracterização • 3 Bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 • 4 Conclusão • 5 Referências.

RESUMO: Este texto tem por objetivo discutir os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Inicia com breve discussão a respeito das divergências atualmente existentes em relação aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal e sobre a importância de sua correta identificação. Prossegue demonstrando a profunda alteração que o artigo 149 sofreu a partir de dezembro de 2003 e quais são os elementos que, atualmente, caracterizam este dispositivo legal. A partir de então, discute os bens jurídicos tutelados pelo artigo em discussão, desde o significado, passando pelas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, até identificar, justificando, a dignidade e a liberdade como os bens tutelados pelo tipo penal. Encerra com considerações a respeito da importância dessa identificação para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho em condições análogas à de escravo • Bem jurídico penal • Dignidade da pessoa humana • Liberdade.

Slave-like conditions labor: the legal interests protected by Article 149 of the Brazilian Penal Code

CONTENTS: 1 Introduction • 2 Article 149 of the Brazilian Penal Code and the elements for its characterization • 3 Legal interests protected by article 149 • 4 Conclusion • 5 References.

ABSTRACT: This text aims to discuss the legal goods protected by Article 149 of the Brazilian Penal Code. It begins with a discussion on the currently existing divergences in relation to the legal interests protected by Article 149 of the penal code, and on the importance of its correct identification. It demonstrates the deep change that Article 149 has suffered since December 2003, and the elements that currently characterize this legal provision. From then it discusses the legal goods protected by Article under discussion, from its meaning, through the doctrinal and jurisprudential positions, until identify, justifying the dignity and freedom as the goods protected by the criminal one. It ends with considerations about the importance of this identification to combat slave-like conditions labor.

KEYWORDS: Slave-like conditions labor • Penal legal interests • Human dignity • Freedom.

Trabajo en condiciones análogas a la de esclavo: los bienes jurídicos protegidos por el artículo 149 del Código Penal Brasileño

CONTENIDO: 1 Introducción • 2 El artículo 149 del Código Penal Brasileño y los elementos para su caracterización • 3 Bienes jurídicos tutelados por el artículo 149 • 4 Conclusión • 5 Referencias.

RESUMEN: Texto que tiene por objetivo discutir los bienes jurídicos tutelados por el artículo 149 del Código Penal Brasileño. Inicia con una breve discusión con respecto a las divergencias actualmente existentes en relación a los bienes jurídicos tutelados por el artículo 149 del Código Penal, y sobre la importancia de su correcta identificación. Prosigue demostrando la profunda alteración que sufrió el artículo 149 a partir de diciembre de 2003 y cuáles son los elementos que, actualmente, caracterizan este dispositivo legal. A partir de ahí, discute los bienes jurídicos tutelados por el artículo en discusión, desde el significado, pasando por las posiciones doctrinarias y jurisprudenciales al respecto, hasta identificar, justificándolo, la dignidad y la libertad como los bienes tutelados por el tipo penal. Termina con algunas consideraciones en relación a la importancia de esa identificación para el combate al trabajo en condiciones análogas a la de esclavo.

PALABRAS CLAVE: Trabajo en condiciones análogas a la de esclavo • Bien jurídico penal • Dignidad de la persona humana • Libertad.

1 Introdução

Mesmo depois de 10 anos da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela nova redação, decorrente do disposto na Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, persiste a discussão, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, a respeito da caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, mais conhecido como trabalho escravo, assim como da definição de seus modos de execução.

Tanto é assim que, atualmente, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que pretende, entre outros objetivos, definir quais são os modos de execução, ou hipóteses, para a ocorrência do ato ilícito de reduzir alguém à condição semelhante à de escravo¹.

Não é uma iniciativa que se revele deslocada, como podemos observar, desde logo, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3.412/AL, em que foi Relatora Designada a Ministra Rosa Weber.

Nesse acórdão, que se prestou ao recebimento de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra réus a quem se imputa a prática do crime de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravos, a decisão foi tomada por maioria de votos, havendo severa divergência, dentre outras, entre os Ministros que compõem o Tribunal a respeito do bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, ficando claro que os autores dos votos divergentes entendiam, principalmente, que somente quando houver a perda da liberdade de ir e vir dos trabalhadores pode-se entendê-los sujeitos à condição semelhante à de escravo.

Tanto no projeto de lei indicado como no acórdão brevemente apresentado fica patente que o que motiva as divergências é menos o que normalmente se entende como causador de dúvidas, qual seja o modo – ou melhor, modos – como o crime é praticado, e sim mais o bem que se intenciona proteger, e que é denominado de bem jurídico penal.

1 No momento em que este texto é escrito, está em trâmite o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013, com a relatoria do Senador Romero Jucá que, a pretexto de regulamentar a Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados) – e que nem foi, ainda, definitivamente aprovada –, pretende conceituar o que é trabalho em condições análogas à de escravo, alterando de forma significativa o que consta do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Assim, a primeira questão que se deve considerar para a correta caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo diz respeito à definição de quais são os bens que o tipo descrito no artigo 149 intenciona proteger.

A proposta deste texto é exatamente esta: discutir quais os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo indicado, demonstrando que sua compreensão indica o acerto na enumeração dos modos de execução previstos no *caput* e no § 1º do citado artigo.

2 O artigo 149 do Código Penal Brasileiro e os elementos para sua caracterização

Antes, porém, é necessário indicar quais são os elementos caracterizadores do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

O primeiro passo a ser dado é verificar a profunda alteração, do ponto de vista da redação, que o indicado artigo sofreu em 2003.

Antes da modificação, a disposição era sintética: “Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Como verificamos, era um tipo penal descrito de forma sintética e, por isso, mais dependente de interpretação. Mas, para a posição até então majoritária, estava claramente inspirado no princípio da liberdade, além de ser amplo, no tocante à relação em que seria possível a prática do crime.

A partir da mencionada Lei nº 10.803/2003, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa alteração produziu modificações significativas no tocante aos elementos que levam à caracterização da norma penal incriminadora.

Primeiro, os modos de execução estão agora limitados às hipóteses descritas no artigo 149, *caput* e § 1º, podendo ser, em duas espécies, divididos: I – Trabalho escravo típico, em que os modos de execução são: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída; II – Trabalho escravo por equiparação, que se apresenta pelos seguintes modos: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Capez (2009, p. 347), por oportuno, intitula de figuras equiparadas o que denominamos de trabalho escravo por equiparação.

Essa limitação leva Bitencourt (2009, p. 405-406) a entender que sua forma não é mais livre, e sim vinculada, pelo sujeito passivo e, avançando ao que neste ponto nos interessa, pelas formas como pode ser praticado.

Não é qualquer ato, então, que poderá configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, mas somente os que possam ser enquadrados nos modos descritos na norma penal incriminadora.

Uma segunda alteração, também importante, diz respeito à relação jurídica em que pode ocorrer a prática do ilícito penal, e essa relação jurídica é a relação de trabalho. Isso fica claro a partir da menção, no artigo 149 do Código Penal, a empregador, a trabalhador, a preposto e a local de trabalho.

Essa conclusão, a propósito, pode ser entendida como unânime entre os principais doutrinadores, como se observa em Bitencourt (2009, p. 405) e em Greco (2008, p. 545-546), mas também em Pierangeli (2007, p. 157), que, após afirmar que pode ser sujeito passivo qualquer pessoa, corrige-se para dizer que, depois da alteração do artigo 149 pela Lei nº 10.803/2003, “o sujeito passivo é, mais especificamente, o trabalhador [...]”.

Para que se possa invocar o artigo 149 do Código Penal, então, como tipo que enseja a repressão de conduta considerada lesiva, será necessário, dessa feita, identificar uma relação que envolva a prestação de serviços por um trabalhador a um tomador desses serviços, mesmo que essa prestação tenha sido intermediada por preposto ou quem quer que seja.

Ainda que se vá concluir que a relação está inquinada de ilicitude, em razão da prática de um delito pelo tomador e, às vezes, por seus prepostos, e que isso exija seu rompimento ela é pressuposto para o uso do artigo 149 do Código Penal.

Esses dois elementos, mais a correta identificação de qual deve ser o fator histórico de comparação para a compreensão do trabalho em condições análogas à de escravo, são as chaves para identificar os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal.

É que, em relação a esse último elemento, tem sido comum, até natural, tentar utilizar o período da escravidão legalizada, no Brasil, para tentar entender e caracterizar o crime de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo.

O problema é que a comparação, embora alguns fatos possam ser semelhantes, peca por misturar situações que ocorrem/ocorreram sob regimes jurídicos diferentes. Ocorre que, agora, não há permissivo legal para reduzir alguém à condição de escravo, o que, anteriormente, era possível. Como afirma Pierangeli (2007, p. 156), o delito previsto no artigo 149 prevê uma situação de fato, que é a submissão de alguém a outrem; já no caso da escravidão legalizada, o que se tem é uma situação que não é somente de fato, mas de direito: alguém poderia ter, juridicamente, domínio sobre outrem.

A melhor opção, então, é realizar a comparação com o plágio romano, como, aliás, constou da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (6º parágrafo do item 51), assinada em 4 de novembro de 1940, e que dispôs:

No art. 149, é prevista uma entidade ignorada do Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso *hinterland*.

Bitencourt (2009, p. 397-398) explica o plágio da seguinte forma:

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo *nomen iuris* era *plagium*, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida.

Ainda a respeito do plágio, Pierangeli (2007, p. 156) afirma que “A palavra *plagium*, etimologicamente, vem do verbo *plagiare*, que na Roma antiga significava a compra de um homem livre sabendo que o era, e retê-lo em servidão ou utilizá-lo como próprio servo”.

Por essas explicações fica claro porque o plágio serve para uma melhor comparação. É que esse delito ocorria quando se dava a um ser humano livre o tratamento

de um escravo, ou seja, reduzia-se o ser humano a uma condição que não era a sua, a de escravo, nos mesmos moldes do artigo 149.

Note-se que é possível buscar elementos históricos, no Brasil, como está indicado até na Exposição de Motivos acima transcrita, mas não no âmbito da escravidão legalizada, e sim, nas práticas que ocorreram nas fazendas de café, no Sudeste, e nos seringais, na Amazônia, por exemplo, pois essas práticas assemelham-se muito aos fatos hoje em dia descritos como trabalho em condições análogas à de escravo.

Vejamos o caso dos seringais da Amazônia, no período do ciclo da borracha, em que se utilizava o sistema conhecido como aviamento, na parte em que esse sistema regulava a relação entre seringalistas e seringueiros². Comum na relação entre seringueiros e seringalistas, e também chamado de sistema de barracão, consistia em um sistema de financiamento compulsório da atividade dos primeiros pelos últimos.

Os seringueiros, nesse sistema, eram obrigados a entregar o resultado de sua atividade aos seringalistas e, também, a adquirir todos os produtos necessários à atividade e à própria sobrevivência nos barracões dos últimos. Ocorre que, como explica Loureiro (2004, p. 38): “Os preços cobrados por esses artigos eram exorbitantes e os preços pagos pelas bolas de borracha muito baixos. No final, o seringueiro estava sempre devendo ao barracão”.

E o que impedia o seringueiro de, percebendo essa dívida perpétua, abandonar o trabalho? Como explica a mesma autora (1989, p. 19), o fato de que “os seringais eram cuidadosamente controlados por vigias armados, que atiravam naqueles que tentavam fugir deixando dívidas”, além do fato de que os outros seringais só recebiam seringueiros que comprovassem estar quites com o dono do seringal anterior.

O seringueiro, então, no sistema do aviamento, pela *dívida* que não era capaz de pagar, e pelo fato de que, por esse motivo, não podia deixar o garimpo, era claramente pessoa reduzida à condição análoga à de escravo.

Voltando ao período contemporâneo, diz Silva (2008, p. 213):

A vigilância permanente tinha como objetivo evitar a fuga de peões, manter a disciplina, assim como instaurar a sensação de constante controle sobre o empregado, como se ele se encontrasse numa fábrica do século XVIII, onde, do alto, os patrões vigiavam tudo, instalando a sensação de visão panóptica referida por Foucault (1989).

2 Não só na Amazônia, como dissemos. Conforme Esterici (1999, p. 101), ainda no período da escravidão, isso ocorreu no colonato, no Sudeste, nas fazendas de café, e na morada, no Nordeste, nos engenhos de açúcar.

Contudo, além dos “onipresentes pistoleiros” (Sutton, 1994) existiam outros mecanismos mais eficientes que prendiam os trabalhadores de Presidente Dutra na Fazenda Santo Antônio do Indaiá, e que ainda continuam a aprisionar peões no sul do Pará. Trata-se das correntes invisíveis da dívida, as quais, no caso aqui estudado, haviam sido estabelecidas a partir do momento em que os peões receberam o “abono” do empreiteiro.

Esse relato, de similitude inegável em relação ao que ocorria no ciclo da borracha, é de situação vivida por trabalhadores maranhenses no final de 1990, demonstrando que é mais adequado buscar, caso se queira trabalhar com um elemento histórico de comparação mais próximo da realidade brasileira, deixando em segundo plano o plágio romano, as situações que ocorreram no Brasil, mas com seres humanos livres.

Compreendido pelo intérprete que o artigo 149 do Código Penal, na nova redação, possui agora modos limitados e perfeitamente identificados, que o crime só pode ser cometido contra trabalhador, pelo tomador dos serviços e/ou por seus prepostos, e que a situação descrita no dispositivo legal, que tem antecedentes históricos, significa dar ao ser humano condição semelhante a de um escravo, é possível, como pretendemos demonstrar no próximo item, identificar os bens tutelados pelo tipo penal de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

3 Bens jurídicos tutelados pelo artigo 149

Em relação aos bens jurídicos, é necessário primeiro compreender o que significam e qual a sua finalidade.

Bitencourt (2010, p. 306-307), discutindo essa questão, indica que “o bem jurídico constitui a base da estrutura e interpretação dos tipos penais”, registrando mais adiante a ligação entre tipo penal e bem jurídico, uma vez que pelo primeiro identifica-se o segundo. Greco (2012, p. 4), por sua vez, relaciona os bens jurídicos à finalidade do Direito Penal, que é a proteção dos bens mais importantes para a sociedade. Já Prado (2013, p. 23), delimitando o espaço de atuação dos bens jurídicos penais, leciona que “somente os bens jurídicos fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal”.

Vista essa breve síntese da doutrina penal, é possível identificar os bens jurídicos penais como os valores, bens e direitos considerados importantes para os seres humanos, tanto em uma perspectiva universal como de comunidades específicas, e que, pela sua essencialidade, justificam a tutela sob a ótica penal.

A esse respeito, cabe indicar que, alguns bens, mesmo considerados importantes, não assumirão a condição de bens jurídicos penais, considerando que a intervenção penal só deve ser utilizada quando entender-se que essa é a solução adequada e que se justifica para reprimir determinado ato ilícito.

Passando aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, a doutrina, a respeito dos bens jurídicos penais, não tem posição exatamente uniforme, mas, é possível, abstraída a forma própria de expressão de cada doutrinador, identificar ao menos um elemento comum.

Bitencourt (2009, p. 398-399), por exemplo, indica que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, o *status libertatis*, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Para o autor, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é deixar a pessoa completamente submissa a outrem. Greco (2008, p. 545), por seu turno, afirma que o bem jurídico é a liberdade da vítima, mas, também, a vida, a saúde e a segurança do trabalhador. No mesmo sentido, de ser tutelada a liberdade, que chama de pessoal, é o pensamento de Prado (2008, p. 63).

Por fim, Haddad (2013, p. 85) registra como bem jurídico a liberdade, que identifica como liberdade de trabalho, “que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço”. O autor, a propósito, entende que a violação a essa liberdade é indispensável para considerar-se que o trabalhador foi reduzido à condição análoga à de escravo, junto com as condições que aqui chamamos de objetivas, de ser sujeito a condições degradantes de trabalho, ou a jornada excessiva, ou de ter limitada a sua liberdade de locomoção.

Por esses doutrinadores, o elemento que sobressai é a liberdade, com algum destaque também para a dignidade da pessoa humana, como expressamente informa Bitencourt.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem caminhado para a compreensão de que há dois bens jurídicos tutelados pelo artigo 149: a dignidade e a liberdade, como podemos observar na ementa do acórdão proferido no Inquérito 3.412/AL. Nessa ementa, fica claro que, em casos que se ajustem ao tipo do artigo 149, o que há é a violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade, pelos seguintes trechos: “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana” e “A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação”. A ementa do acórdão é a seguinte:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2013)

Devemos observar, como foi dito na introdução, que a decisão foi por maioria, havendo Ministros que, em relação ao bem jurídico penal, manifestaram posições contrárias. O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, que era o Relator original, defendeu que o ilícito penal, no caso do artigo 149, só existe quando há restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores. De seu voto, para demonstração dessa posição, pode ser extraído o seguinte trecho: “Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador” (BRASIL, 2013).

Já em relação à dignidade, entendeu que não poderia ser objeto de tutela o Ministro Dias Toffoli, para quem seu uso (da dignidade), na seara penal, seria um “passo exagerado”. Concordou, todavia, com o entendimento de que o que o artigo 149 do Código Penal tutela é a liberdade pessoal, e não somente a liberdade de locomoção (BRASIL, 2013).

O entendimento apresentado na decisão acima comentada, em relação à liberdade, cabe registrarmos, já havia sido apresentado em sentença (nº 97/2009) proferida pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, já citado mais acima, na análise da doutrina, nos autos do processo nº 2008.39.000450-2, da Vara Federal de Marabá, Seção Judiciária do Pará, em 4 de março de 2009. Da decisão, nas páginas 6 e 7, podemos extrair alguns trechos que indicam a compreensão de que é a liberdade o bem jurídico tutelado, mas a liberdade pessoal, e não somente a liberdade de locomoção:

Deve-se compreender, a partir da vigência da Lei nº 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial, pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. Em verdade, os delitos inscritos no título I, Capítulo VI, Seção I da Parte Especial do Código penal não se vinculam à tutela da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção. A proteção dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer.

Observadas as posições doutrinárias a respeito dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, e apresentado como a jurisprudência compreende a relação que dá ensejo à aplicação do tipo penal, cabe fazermos algumas considerações a respeito da discussão. Nossa intenção é explicitar algumas questões que se coadunam com o que foi decidido pela ministra Rosa Weber, no Inquérito 3.412/AL, e registrado, no plano doutrinário, por Bitencourt.

A primeira questão a observar diz respeito ao fato de que a norma penal incriminadora materializada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro está prevista no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I, que dispõe sobre os crimes contra a liberdade pessoal. Isso deve produzir uma primeira conclusão, que será retomada: a de que a liberdade do indivíduo é um bem que deve ser considerado como tutelado pelo dispositivo.

Esse, todavia, não é o principal bem jurídico tutelado, pois houve, nessa questão, uma ampliação do eixo de proteção, da liberdade para, também e principalmente, a dignidade da pessoa humana, a partir da concepção de Kant (2003) a respeito desses dois princípios.

Em relação à dignidade da pessoa humana, é fundamental o entendimento da separação feita por Kant entre aquele (o ser humano) tratado como um fim em si mesmo, merecedor de um mínimo de direitos em razão de possuir o atributo da

dignidade; e o que pode ser tratado como meio (o ser não racional), ou seja, instrumentalizado, por ter como atributo o preço. Essa é a principal justificativa para a existência do artigo 149, o qual quer exatamente evitar que os trabalhadores possam ser, no tratamento que recebem do tomador de serviços, equiparados aos seres não racionais e às demais coisas.

Isso, já adiantamos, não quer dizer que a liberdade deve ser desconsiderada. Não, ela deve apenas, em alguns modos, ser vista como um domínio extremado e não na forma tradicional. Deve ser vista a liberdade em seu sentido mais amplo, e não, como às vezes tenta-se visualizar, somente como restrição a um de seus aspectos, que é a liberdade de ir e vir, de locomoção.

Essa questão, a propósito, é possível compreender em Kant (2003) quando ele entende que a liberdade é decorrente do dever e não da inclinação, ou seja, a liberdade existe para fazermos o que é certo, a partir de um juízo racional, e não para agirmos de acordo com nossas necessidades, por exemplo. Nessa hipótese e em certos casos, não nos deferenciaríamos dos seres não racionais, que também fazem escolhas³. Como pode alguém decidir de forma livre o que é o certo, quando está, por circunstâncias que anulam sua vontade, totalmente subjugado pelas condições impostas pelo tomador de seus serviços e, também, pelas suas próprias condições de vida (situação que é claramente utilizada pelo contratante)?

4 Conclusão

A submissão extremada de um ser humano a outro já foi regra nas relações humanas. Proibida em todos os ordenamentos jurídicos, ela continua existindo como fato, em diversos pontos do planeta, inclusive no Brasil.

Mesmo com a vedação e com a repressão a essas condutas, até do ponto de vista penal, como corretamente ocorre em nosso ordenamento jurídico, elas continuam existindo. Para que exista efetividade nessa repressão, todavia, é necessário que, antes de tudo, seja possível identificar, com segurança, quais são os fatos vedados pela norma penal incriminadora, no caso o artigo 149 do Código Penal Brasileiro e, especialmente, quais são os valores, os bens e os direitos a que se visa tutelar, ou seja, os bens jurídicos penais, no caso específico do crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo.

3 Ver, a respeito, além da obra de Kant, já indicada, o que ensina Sandel (2011).

Não obstante as controvérsias que ainda se estabelecem em relação à matéria, tanto no plano doutrinário como no plano jurisprudencial, acreditamos que os bens jurídicos estão perfeitamente identificados: a dignidade da pessoa humana e a liberdade, esta em seu sentido amplo, a partir das explicações que para elas foram dadas por Immanuel Kant.

São bens importantes, bases de nosso sistema jurídico, e devem justificar, sem maiores discussões, a intervenção penal, sendo lícito esperar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, embora por maioria, no Inquérito 3.412/AL, torne-se, a partir de agora, o norte para a compreensão do artigo 149 do Código Penal, eliminando mais um entrave para que os trabalhadores sejam, em suas relações com os tomadores de serviços, respeitados em seus direitos mais essenciais.

5 Referências

BRASIL, Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL. Acórdão. Relator(a): Min. Rosa Weber. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 224, abr./jun. 2013, p. 284-326.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, 2**: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008. V. 2.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. A história social e econômica da amazônia. In: **Estudos e problemas amazônicos**: história social e econômica e temas especiais. Belém: Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), 1989.

_____. **Amazônia**: estado, homem, natureza. 2 ed. Belém: Cejup, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Volume 2: parte especial.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal**: parte especial – arts. 121 a 196. 2 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANDEL, Michael. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, José Carlos Aragão. Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de e outros (org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.